

Registro: 2018.0000970039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008952-59.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIANA FERREIRA CAMPOY (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULO FRANCO SOBRINHO e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Carlos Nunes Relator Assinatura Eletrônica



31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 1008952-59.2018.8.26.0344

APELANTE: MARIANA FERREIRA CAMPOY

APELADOS: PAULO FRANCO SOBRINHO & PORTO SEGURO

COMAPNHIA DE SEGUROS GERAIS

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARILIA

JUIZ DE DIREITO: ERNANI DEXCO FILHO

VOTO Nº: 31.986

ACIDENTE DF TRÂNSITO RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenização decorrente de acidente de veículo, onde se busca a composição de danos materiais, morais e lucros cessantes — Ação julgada improcedente, diante do acordo extrajudicial firmado - Recurso da autora, alegando cerceamento de defesa, pois o caso estava a ensejar a dilação probatória, com produção de provas pertinentes — Alegação, ainda, de o acordo extrajudicial não teria abarcado os danos morais e os lucros cessantes, já que evidente a culpa do corréu Paulo pelo acidente – Alegações que não convencem, pois diante da documentação trazida nos autos, o julgamento antecipado era imperioso, não havendo necessidade de maiores dilações - Acordo extrajudicial que abrangeu, entre outros, os danos morais e lucros cessantes



Autora que já foi indenizada, não havendo prova de qualquer vício de consentimento— Ato jurídico válido e eficaz — Improcedência bem reconhecida — Majoração da verba honorária para o patamar e R\$ 2.000,00, observada a gratuidade — Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIANA FERREIRA CAMPOY, junto aos autos da ação de indenização por danos, decorrente de acidente de veículo, que promove contra os apelados réus PAULO FRANCO SOBRINHO e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ação essa julgada improcedente, consoante a r. sentença de fls. 247/249, cujo relatório adoto.

Recorre a autora.

Aduz, em suas razões, e em preliminar, a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa ocorrido, de vez que o caso estava a exigir a dilação probatória, com produção de provas pertinentes. Mais adiante, aduz que o termo de acordo extrajudicial não abrangeria os danos morais e lucros cessantes, a que a autora entende ter direito. Sustenta que a culpa do acidente foi do corréu segurado, que não teria



observado a presença da autora, interceptando a sua trajetória, e é certo que a corré seguradora teria quitado parte da indenização, o que demonstraria a culpa exclusiva do corréu segurado. Busca, assim, a composição de danos morais, bem como lucros cessantes. Pugna pelo provimento do reclamo, com reforma do julgado (fls.252/259).

Recurso regularmente processado, sem preparo (justiça gratuita) e com respostas as fls. 263/273 (Paulo) e fls. 274/278 (Porto Seguro).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de apelo interposto junto aos autos da ação de indenização por danos morais e lucros cessantes, julgada improcedente, sob o fundamento de que teria ocorrido acordo extrajudicial, firmado pelas partes, abrangendo o acidente, com quitação geral, e com imposição da sucumbência em desfavor da autora, fixado os honorários em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Pois bem.

Como há questão preliminar arguida pela réapelante, passo primeiramente à sua análise.

De nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, não há que se falar.

Na verdade, e diante da documentação existente nos autos, nada estava a justificar a dilação pretendida, pois a questão se resolvia, como se resolveu, comas provas documentais produzidas.

Assim, e diante desse quadro, o julgamento Apelação nº 1008952-59.2018.8.26.0344 -Voto nº 4



antecipado era necessário, pois a matéria se tratava unicamente de direito, com os fatos já comprovados.

Afasto, pois, essa prejudicial.

No mais, correta se apresenta a r. sentença proferida.

Ocorrido o acidente, ao que consta por culpa do segurado Paulo, a partes acabaram entabulando um acordo extrajudicial, ocasião em que a autora recebeu a quantia de R\$ 5.324,61, referente aos danos corporais, acordo esse que, nos termos da legislação civil, dava quitação aos danos materiais, corporais, despesas médicas, tratamentos, perda laborativa, invalidez, danos morais, estéticos ou psicológicos, bem como lucros cessantes, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico.

O referido documento está as fls. 197.

Ora, diante de tal fato, a questão da culpa não tem mais qualquer significado, pois evidente a culpa do segurado, tanto é que, acionada a sua seguradora, o acordo acabou entabulado, e assinado.

E, pelo que consta, não há que se falar em vício de consentimento, o que fulminaria o acordo.

Aliás, a autora confirma a sua existência, na inicial, sem qualquer referência a uma coação.

Poder-se-ia dizer que o caso seria, inclusive, de reconhecimento de inequívoca existência de pressuposto processual negativo (falta de interesse de agir) para a ação do autor contra os réus fundada no mesmo fato.

Mas, como a ação foi julgada pelo mérito, assim deve

ficar.



No mais, a jurisprudência pátria tem reconhecido que, em casos parelhos, realizado o acordo extrajudicial, com quitação de todas as verbas devidas (inclusive danos moral e lucros cessantes), não há espaço para a pretensão inicial, dada a ausência de qualquer vício.

Nesse sentido, eis o entendimento deste E. Tribunal de Justica:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ACÃO** DF INDENIZAÇÃO POR **PERDAS** Ε DANOS. JUSTICA GRATUITA. PRESUNÇÃO DF POBREZA. **PRESSUPOSTOS** PARA Α CONCESSÃO DA BENESSE. DICÇÃO DOS ARTS. 98 c.c. 99, §§ 2.° A 4.°, DO NCPC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL **EFETUADA PARTES** QUITAÇÃO **ENTRE** AS DANDO AMPLA E GERAL REFERENTE AOS DANOS CAUSADOS AO CAMINHÃO DO AUTOR. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO FUNDADA NO MESMO FATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. QUANTUM DEBEATUR. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE



É-LHE CONHECIDA. DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJSP; Apelação 1001895-64.2016.8.26.0439; Relator Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017);

"APELAÇÕES AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACORDO NO OUAL OS AUTORES DERAM PLENA E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO PARA NADA MAIS PLEITEAR TRANSAÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS DESDE O CELEBRADA MOMENTO EM QUE NÃO PODENDO SER **OBJETO** DE ARREPENDIMENTO UNILATERAL SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE Α DEMANDA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA LIDE SECUNDÁRIA **IMPROCEDENTE** SUCUMBÊNCIA DO RÉU/DENUNCIANTE RECURSO RÉU DO PROVIDO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PREJUDICADO". (TJSP; Apelação 0003046-28.2010.8.26.0040; Relator Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2017; Data de Registro: 07/11/2017);

"Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Culpa do réu incontroversa. Ação que visa o recebimento de verba indenizatória em decorrência de seguelas supervenientes.



Existência, porém, de acordo extrajudicial firmado pelas partes, dando plena quitação para nada mais de qualquer vício reclamar. Inexistência interessada consentimento. Parte que estava assistida por advogado. Despesas, ademais, que indicam mera opção de tratamento específico por parte do autor e não agravamento da condição de saúde. Transação válida que inviabiliza a presente Reconvenção. Ressarcimento demanda. despesas decorrentes da contratação de advogado. Impossibilidade. Valor inoponível à outra parte. Precedentes desta Câmara. Verbas da sucumbência. Decaimento total do pedido formulado pelo autor inicial e do réu quanto aos pleitos da Atribuição honorários reconvenção. dos sucumbenciais na ordem de 10% sobre respectivos valores atribuídos. Inteligência artigo 85, §2° e 14, parte final, do CPC, observada a gratuidade concedida. Recursos parcialmente providos". (TJSP; Apelação 1028776-02.2014.8.26.0002; Relator Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017);

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. TRANSAÇÃO DE EXTRAJUDICIAL **EFETUADA ENTRE** PARTES EM QUE O AUTOR DEU QUITAÇÃO AMPLA E GERAL REFERENTE À INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA SEGURADORA PELOS DANOS NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SOFRIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSITURA DE **FUNDADA** NO **MESMO** FATO. **PROSSEGUIMENTO** IMPOSSIBILIDADE. DO FEITO SOMENTE CONTRA O RÉU PESSOA NATURAL. QUE NÃO **PARTICIPOU** DO



ACORDO. INVIABILIDADE. **EMPRESÁRIO** INDIVIDUAL E PESSOA NATURAL QUE NÃO POSSUEM PATRIMÔNIO DISTINTO. DO C. **ENTENDIMENTO** STJ. FUGA DO REGULAR DESEMPENHO DO DIREITO DE ACÃO, DESCABE RECONHECER LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO". Apelação nº 1021564-04.2015.8.26.0451 - ALFREDO ATTIÉ Relator.

Por tais motivos, e já tendo havido o pagamento referente ao acidente, não há razão alguma para a autora pretender buscar composição de danos que estavam englobados no acordo firmado, de forma clara e precisa.

Ademais, a autora não pode ser qualificada como uma pessoa incapaz, pois é vendedora, segundo consta na inicial, tendo, portanto, ampla compreensão cerca do que estava assinando.

Correta, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Por fim, e diante da nova sistemática processual, observo ser o caso de majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85 do CPC). Destarte, elevo tal verba para o patamar de R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os procuradores dos réus, em igualdade de condições, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITADA a matéria preliminar, <u>NEGO PROVIMENTO</u> ao recurso interposto, mas com observação.



CARLOS NUNES RELATOR